

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

De: "Da Rocha Junior, Elzio" <elzio.junior@thyssenkrupp.com>
Para: "PRMS-licitacao@mpf.mp.br" <PRMS-licitacao@mpf.mp.br>
CC: "Schaab Peixoto, Naiguel" <naiguel.peixoto@thyssenkrupp.com>
Data: sexta-feira - 11/setembro/2020 14:27
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
TEXT.htm; image001.png; RG - kellen.pdf; Procuração 26.461-002 (renovação 25.999-220) - ELAW 2747 valida 31.05.2021.pdf;
Anexos: CNPJ.pdf; 00042837_Impugnação Edital 013434 II.doc; IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO N 02_2020 MPMS.pdf;
Mime.822

Boa Tarde!

Sr(a) Pregoeiro,

Envio anexo neste e-mail o pedido de impugnação ao edital eletrônico **Nº 02/2020**, nos termos do item V deste certame.

V – DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

5.1. Conforme Art. 24 do Decreto nº 10.024/19, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá **solicitar a impugnação** do ato convocatório do pregão, exclusivamente pelo e-mail PRMS-licitacao@mpf.mp.br

Desde já agradecemos sua atenção.
Tenha um ótimo dia!

At

Elzio da Rocha Junior
Assistência Técnica

T:+55 67 3321.1172

thyssenkrupp Elevadores, R Eng Roberto Mange, 45, CEP: 79005-420, Campo Grande - MS, www.thyssenkruppelevadores.com.br
[Facebook](#) · [Blog](#) · [Instagram](#) · [LinkedIn](#) · [YouTube](#)

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 02/2020**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0028-38, com endereço na Rua Eng. Roberto Mange, nº. 45, bairro Vila Aurora, CEP 79005-420, Campo Grande/MS, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

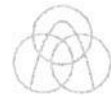
Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 20 (vinte) minutos:

7.4. Os chamados de manutenções corretivas, por parte da CONTRATANTE, consistirão no reparo de todo e qualquer defeito mecânico ou elétrico que venha a ocorrer visando a regularização do perfeito funcionamento do elevador que deverão ocorrer conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO TIPO HORÁRIO PRAZO DE ATENDIMENTO

Manutenção corretiva Emergencial Qualquer horário **Em até 20 minutos**

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com



os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o **prazo máximo para conserto do equipamento** será de 1 (um) dia útil, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito:

7.4. Os chamados de manutenções corretivas, por parte da CONTRATANTE, consistirão no reparo de todo e qualquer defeito mecânico ou elétrico que venha a ocorrer visando a regularização do perfeito funcionamento do elevador que deverão ocorrer conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO TIPO HORÁRIO PRAZO DE ATENDIMENTO
Manutenção corretiva Normal 8:00h às 20:00h Em até 02 horas

7.5. **A resolução do defeito não poderá ultrapassar o período de 01 (um) dia útil**, contado a partir da abertura do chamado técnico, devendo o elevador estar em perfeito funcionamento após o referido período.



7.5.1 Quando o aparelho, após a intervenção técnica, apresentar o mesmo defeito no prazo de 1 (uma) hora, será considerada a chamada como não atendida.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora Impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 03 dias úteis**, bem como que **seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O ORÇAMENTO DAS PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

Observa-se que para substituição de peças, a empresa contratada deverá apresentar, no mínimo, 03 (três) orçamentos:

VIII – SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

8.1. O serviço de substituição de peças, ou seja, os custos de mão de obra para execução das trocas das mesmas, está incluído no valor mensal pago à CONTRATADA.

8.2. Os custos referentes a aquisição das peças a serem substituídas ficará a cargo da CONTRATANTE, procedendo-se conforme abaixo:

8.2.1. Diagnosticadas falhas e/ou defeitos, durante a manutenção preventiva ou corretiva, que imponham a necessidade de substituição de peças, que não estejam em garantia, a CONTRATADA deverá apresentar à

CONTRATANTE, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o atendimento técnico, laudo circunstancial com os motivos do desgaste ou defeito da peça e orçamentos detalhado, no qual as peças sejam especificadas com clareza. A CONTRATADA deverá fornecer no mínimo 3 orçamentos detalhado das peças a serem substituídas (marca, modelo etc) para permitir à CONTRATANTE a verificação dos preços.

8.2.2. Caso os preços informados pela CONTRATADA estejam superiores aos pesquisados no mercado, a CONTRATADA deverá adequar os seus preços aos de mercado;

8.2.3. Após a adequação dos preços a CONTRATANTE autorizará e convocará a CONTRATADA para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar a troca.

8.3. A CONTRATADA utilizará peças novas (genuínas) e com características iguais ou superiores às substituídas.

No entanto, tal previsão constitui obrigação inviável às empresas fabricantes de peças e componentes para os sistemas de elevação, como no caso da Thyssenkrupp.

A empresa manufatura os materiais e peças necessários à manutenção corretiva dos equipamentos sob sua responsabilidade, de sorte que não há lógica em exigir a cotação de preços com outras empresas. Aliás, usualmente, por uma questão de concorrência de mercado, as concorrentes não realizam a cotação de preços para outras fabricantes, ou seja, a obrigação sequer é passível de atendimento, o que demonstra a imprescindibilidade de retificação do termo de referência quanto ao procedimento de aquisição de peças.

Da mesma forma, não é possível o fornecimento de Notas Fiscais emitidas a outros clientes, eis que cada equipamento é composto por um sistema diferenciado e não se tratam de máquinas equivalentes, portanto os orçamentos e peças também se diferenciam.

Ademais, inexistente disposição legal que obrigue a empresa contratada a proceder à cotação dos preços do mercado, dever inerente à condição de Contratante da Administração Pública.

Essa disposição é, pois, desarrazoada e ilícita, visto que se apresenta disforme do que estipulado na Lei de Licitações, impondo-se a sua exclusão. O princípio da legalidade, uma vez violado, constitui prejuízo insanável à regularidade do certame, conforme decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a teor da redação abaixo colacionada:





A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.** Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Ou seja, a manutenção do item no termo trará prejuízos inestimáveis ao certame e ao fiel cumprimento de posterior contrato, sendo imperativa a sua supressão, como medida de segurança jurídica das partes e de regularização dos termos da contratação.

DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas de até 30% (trinta por cento) do valor estimado para contratação, consoante trecho disposto a seguir:

15.1. A licitante será sancionada com o impedimento de licitar com a União e será descredenciada no Sicaf, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, **sem prejuízo da multa de até 30% do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, nos seguintes casos:**

- a) cometer fraude fiscal;
- b) apresentar documento falso;
- c) fizer declaração falsa;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) não assinar o contrato no prazo estabelecido;
- f) deixar de entregar documentação exigida no certame;
- g) não manter a proposta.

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.¹

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2020.


Representante legal
thyssenkrupp Elevadores S.A.

 Kellen Cristina da Silva
CPF: 044.501.521-74

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

De: Heverson Gomes Pereira (PR.MS)
Para: Elzio Da Rocha Junior
CO:
Data: segunda-feira - 14/setembro/2020 21:21
Assunto: Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
Anexos: Text.htm; GZQCWFH5.img; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO THYSSENKRUPP - PE022020.pdf

Prezados Senhores,

Encaminho em anexo resposta à impugnação apresentada pela Thyssenkrupp Elevadores S.A. ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Atenciosamente,

Heverson Gomes Pereira
Pregoeiro - PRMS

>>> "Da Rocha Junior, Elzio" <elzio.junior@thyssenkrupp.com> 11/09/20 14:27 >>>

Boa Tarde!

Sr(a) Pregoeiro,

Envio anexo neste e-mail o pedido de impugnação ao edital eletrônico **Nº 02/2020**, nos termos do item V deste certame.

V – DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

5.1. Conforme Art. 24 do Decreto nº 10.024/19, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá **solicitar a impugnação** do ato convocatório do pregão, exclusivamente pelo e-mail PRMS-licitacao@mpf.mp.br

Desde já agradecemos sua atenção.
Tenha um ótimo dia!

At

Elzio da Rocha Junior
Assistência Técnica

T: +55 67 3321.1172
thyssenkrupp Elevadores, R Eng Roberto Mange, 45, CEP: 79005-420, Campo Grande - MS, www.thyssenkruppelevadores.com.br
[Facebook](#) · [Blog](#) · [Instagram](#) · [LinkedIn](#) · [YouTube](#)



À THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

Referência: Pregão Eletrônico PRMS nº 02/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de natureza contínua de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores da PRMS em Campo Grande.

Assunto: Impugnação Edital nº 02/2020.

Diante dos termos do edital, a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. apresentou pedido de impugnação, dentro do prazo legal, para o qual o pregoeiro passa a responder:

“DO TEMPO DE ATENDIMENTO’ E “DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO”

Importante registrar que os serviços de manutenção dos elevadores é essencial para o pleno funcionamento da estrutura física da PR/MS, com propósito de assegurar que a edificação se mantenha em conformidade com as condições de acessibilidade, em cumprimento à NBR 9050:2015 – Norma Técnica de Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, garantindo a autonomia e liberdade de movimentação a todos os usuários, sejam idosos, gestantes e pessoas com mobilidade física temporária ou permanente. As exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020 atacados pela impugnante são as mesmas já utilizadas pela PRMS em outros contratos, não sendo objeto de reclamação das prestadoras, e que tem funcionado a contento, o que mostra que não causam problemas para a contratação.

“DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O ORÇAMENTO DAS PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO”

Quanto a apresentação de orçamentos para aquisição de peças, trata-se de prática comum nos contratos públicos, destinada a justificar o valor das peças no momento da aquisição, e também já utilizadas pela PRMS em outros contratos, não sendo objeto de reclamação das prestadoras, e que tem funcionado a contento, não havendo irregularidade a ser combatida.

“DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS”

Necessário esclarecer que o item 15.1 mencionado pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. não se refere a penalidades que podem ser aplicadas no decorrer da execução contratual, mas sim de penalidades que poderão ser aplicadas, a depender da conduta irregular da licitante, no decorrer da sessão do certame, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 754/2015 – Plenário de que as sanções previstas no Art 7º da Lei nº 10.520/2002 aplicam-se em qualquer fase do certame, apontando a necessidade de instauração de processo administrativo com vistas a apenar licitantes que incorrerem em condutas irregulares tipificadas no Art 7º.

Sobre proporcionalidade das sanções a serem aplicadas por condutas irregulares no decorrer da sessão de pregão cabe também trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 754/2015 – Plenário:

“Relatório:

(...)

I. Das condutas irregulares e da proporcionalidade da punição

24. Nesse passo, constata-se que a fórmula legislativa encontrada para promover o comportamento regular dos licitantes na modalidade pregão – necessária, já que a modalidade concede a eles maior liberdade e confiança, tanto pela facilidade de participação, quanto pela inversão de fases, com a comprovação a posteriori do atendimento aos requisitos do edital – foi a previsão de sanções mais severas para os comportamentos irregulares, na forma consubstanciada no art. 7º da Lei 10.520/2002.

25. Sobre as condições mais rigorosas impostas aos licitantes na modalidade pregão, Marçal Justen Filho faz as seguintes observações (in Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 241):

Deve reputar-se, bem por isso, que o particular que participa de uma licitação na modalidade de pregão encontra-se em situação jurídica muito mais rigorosa do que ocorre nas modalidades da Lei 8.666/1993. A contrapartida da redução do autoritarismo do certame é a ampliação dos encargos que recaem sobre o particular, cujo atendimento é subordinado a um juízo de avaliação do próprio interessado.

(...) No pregão, [ausência de fiscalização prévia] significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento.”

Por fim, o item 15.1 do Edital prevê a possibilidade de aplicação de multa de **até 30%** (trinta por cento) do valor estimado da contratação, devendo-se avaliar a conduta irregular da empresa licitante, e não determina que será de 30% (trinta por cento). Considere-se ainda o pequeno vulto da contratação, o que não acarretará valores onerosos de multas. Sendo assim não há que se falar em desproporcionalidade.

Assim, diante das razões de fato e de direito expostas, o Pregoeiro decide pelo indeferimento de todos os termos da Impugnação apresentada pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., e pelo prosseguimento normal do certame, mantendo-se as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Heverson Gomes Pereira
Pregoeiro – PRMS